

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.566, DE 2004

Altera a Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.

AUTOR: Deputado JOÃO CALDAS
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal João Caldas sugere alterações junto a Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, que por sua vez altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Minas e Energia, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

Na Comissão de Minas e Energia recebeu parecer favorável, sem emendas.

O projeto tem como objetivo permitir que as mini e micro centrais hidrelétricas situadas em áreas atendidas por sistema isolado podem concorrer para a redução dos dispêndios da CCC, ao tempo em que podem contribuir para a universalização do fornecimento de energia elétrica no país.

O feito vem a esta Comissão apenas para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária nos termos do art. 54, do RICD, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária cumpre salientar que o projeto ampliará às mini e micro centrais hidrelétricas a possibilidade de sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC.

Deve-se, ressaltar que o referido encargo, CCC, integrante das tarifas de energia elétrica, já está em vigor e objetiva assegurar a cobertura dos custos de combustíveis fósseis utilizados na geração termelétrica. Desta feita, o presente pleito não ampliará a arrecadação, que já existe, nem a reduzirá, mas tão somente possibilitará a melhor divisão dos recursos existentes.

O projeto em análise mostra-se como medida de justiça social, pois promoverá a melhor divisão dos recursos relativos a CCC, o que por consequência possibilitará o incentivo das atividades das mini e e micro centrais de geração de energia elétrica fomentando a produção de energia, fato tão relevante e necessário para a nação brasileira.

A proposição estimulará a geração de energia elétrica em empreendimento hidráulicos de pequena potência situados em áreas atendidas por sistema isolado, que inclusive poderão atender pequenas populações de forma mais eficaz. O fomento às mini e micro centrais promoverá a geração de emprego e renda junto às localidades atendidas, outro aspecto relevante da proposição.

Desta forma, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto deve-se ressaltar que a proposição não implicará em aumento ou diminuição das receitas públicas,

não cabendo pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira da proposição.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 3.566, de 2004.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal